SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002942-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Joao Carlos Patrizi

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOÃO CARLOS PATRIZI em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER objetivando a nulidade do bloqueio que impede a emissão de sua CNH definitiva, bem como a transferência das pontuações, objeto do Auto de Infração de Trânsito nº1K096580-4, para o real condutor. Aduz que não é responsável pelo cometimento da infração descrita na inicial e que não foi notificado para indicar o real condutor infrator, razão pela qual as pontuações não deveriam estar cadastradas em seu prontuário.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 17/40).

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 38/40).

Contestação do DETRAN às fls. 50/58. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado por outro órgão autuador. No mérito, aduz que, para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo, no âmbito do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que foi cometida infração durante o período de suspensão do direito de dirigir e, não indicado o condutor no prazo legal, o autor deve sofrer as consequências da penalidade aplicada. Requer o acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 59/64.

Houve réplica (fls.67/70).

Pela decisão de fls. 74 foi deferido o aditamento da inicial a fim de se incluir no polo passivo da ação o Departamento de Estradas de Rodagens de São Paulo – DER/SP.

Devidamente citado (fls. 80), o DER deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fls. 81).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN, pois o que o autor pretende é a nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir e a transferência da pontuação e essas atribuições são do requerido.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 27.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo

previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 398/2016 e determinar a transferência da pontuação da autuação nº 1-K-096.580-4 para o prontuário de José Augusto Patrizzi – CNH nº 02567192039.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA